

Contribuições da ABRAGE à Consulta Pública ANEEL nº 028/2023

1 Introdução

O objetivo deste documento é apresentar as contribuições da ABRAGE à Consulta Pública nº 28 de 2023 da ANEEL, que visa obter subsídios para aprimoramento da elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120/2021 e na Portaria Normativa MME nº 50/2022.

2 Contribuições

2.1 Considerações Gerais

Inicialmente a ABRAGE enaltece a ANEEL pela abertura da Consulta Pública sobre tema tão relevante e que guarda forte correlação entre todos do mercado de energia.

A Comercialização Varejista foi regulamentada pela ANEEL por meio da ReN 570/2013 e desde então é objeto de discussões entre agentes, associações, instituições, ANEEL e até mesmo no Congresso Nacional, com destaque para a Lei nº 14.120, de 2021, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 998 e que instituiu disposições sobre a comercialização varejista.

A Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 2022 que trata da opção de contratação de energia elétrica (abertura total do mercado para os consumidores da alta tensão a partir de 1º de janeiro de 2024) é outro normativo que enseja a reavaliação de diversas Resoluções da ANEEL afetas ao tema, tais como as Resoluções Normativas (REN) nºs 957, de 2021, REN nº 1.000, de 2021, REN nº 1.009, de 2022, e REN nº 1.011, de 2022.



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

Dentre os principais pontos que mais afligem e impactam a comercialização varejista, destacamos:

- i) inadimplência;
- ii) concorrência, e
- iii) problemas atuais de migração.

Em relação à inadimplência, ressaltamos como bem-vindo o aprimoramento proposto com a redução do processo envolvendo a CCEE na redução de 30 para 15 dias para o desligamento do representado varejista. Além disso, há uma preocupação com a morosidade do judiciário ao atender pleitos de consumidores que estendem a inadimplência em relação ao representante varejista. Embora decisões judiciais extrapolem o poder de atuação da ANEEL e da CCEE, ainda que em um momento inicial os efeitos decorrentes da inadimplência fiquem circunscritos ao comercializador varejista, ele pode virar um problema sistêmico caso uma comercializadora entre em *default*. Por isso, é importante que essa questão esteja no radar da ANEEL/CCEE.

Em relação à concorrência, há preocupação manifestada pelos agentes e pela própria ANEEL em defesa da concorrência na abertura total da alta tensão a partir de 2024 e quando da abertura total do mercado de baixa tensão (ainda sem previsão) em relação ao privilégio das informações dos consumidores no varejo por parte das distribuidoras.

O terceiro ponto tem a ver com ações por parte da ANEEL que pode robustecer a regulamentação e a fiscalização para garantir o desejo do consumidor em poder ser contemplado pelo que dizem as leis, decretos, resoluções normativas, regras e procedimentos de comercialização sem burocracias e demandas desnecessárias quando da denúncia do contrato regulado.

2.2 Da Inadimplência e do Rito de Desligamento e Suspensão

A inadimplência é, sem dúvida, o principal problema associado ao Comercializador/Gerador Varejista. Esse problema está presente desde a regulamentação dessa modalidade por meio da ReN 570/2013. Conhecido como distribuidora sem fio, o comercializador varejista é responsável por assumir todos os compromissos do consumidor perante a CCEE.

Esse aspecto tem sido apontado como o principal responsável por impedir a massificação da figura do comercializador varejista desde a sua concepção. Diante disso, em caso de inadimplência, resta ao representante varejista arcar não apenas com o prejuízo do contrato bilateral, mas com todas as obrigações no mercado de curto prazo (MCP) incluindo alguns encargos setoriais.

O prazo de assunção de todos os débitos por parte do representante varejista se inicia com a inadimplência do consumidor e só se encerra, de acordo com as Regras e Procedimentos de Comercialização Vigentes, no 1º dia útil do mês subsequente à suspensão do fornecimento por parte da distribuidora.

O prazo atual apenas para o processo de desligamento do consumidor no âmbito da CCEE - após comunicada a inadimplência por parte do varejista - é de 30 dias e, somado aos prazos para comunicação à distribuidora, o corte do fornecimento e a desmodelagem da carga podem superar 60 dias após constatado o inadimplemento.

A redução do prazo para a notificação prévia para resolução contratual de 30 para 15 dias é um aprimoramento salutar. Nesse mesmo sentido, sugerimos a retirada da obrigação de que o término da representação pelo comercializador varejista seja coincidente com o término da contabilização na CCEE, ao menos nos casos de



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

resolução contratual, conforme disposto na Subcláusula Quinta do Contrato para Comercialização Varejista (anexo à ReN 1.011/2022). Essa obrigatoriedade prolata de forma desnecessária o prazo total para suspensão do fornecimento físico de um consumidor que esteja inadimplente, conseqüentemente impactando no débito total arcado pelo comercializador varejista.

Ademais, ações judiciais que impedem o desligamento da CCEE e/ou suspensão do fornecimento dos consumidores é matéria que sempre preocupou os agentes e, em função desse risco, o crescimento do número de comercializadores varejistas não atingiu o potencial desejado.

No entanto, o que um dia foi considerado um potencial nicho de mercado, nesse momento se tornará indispensável para a grande parte dos agentes que vendem energia no ACL: ter um perfil varejista para atendimento ao varejo com advento da abertura total do mercado livre para os consumidores de alta tensão a partir de 2024. Isto porque será obrigatória a representação por meio do varejista das unidades de consumo inferiores a 500 KW para acesso ao mercado livre.

No item 54 da Nota Técnica Nº 76/2023–SGM/ANEEL, a área técnica recomenda que a distribuidora officie a CCEE após o corte do fornecimento, o que também é bastante salutar, tendo em vista que, na falta dessa obrigação, os comercializadores varejistas poderiam ser pegos de surpresa a respeito da suspensão de fornecimento físico de consumidores representados:

“54. Adicionalmente, propõe-se inclusão do § 4º no art. 360 da REN nº 1.000/2021, para § 4º implementar a notificação à CCEE por parte da Distribuidora da suspensão de fornecimento do consumidor representado por varejista, conforme consolidado no Anexo I desta Nota Técnica (item 15).”

Há uma oportunidade de se ajustar o prazo entre a suspensão do fornecimento por parte da distribuidora e a desmodelagem da carga. Na visão dessa Associação não



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

seria necessário esperar o primeiro dia útil do mês seguinte, parecendo ser mais uma questão de operacionalização por parte da CCEE que não havia sido abordada anteriormente pelos agentes.

Assim, **a ABRAGE defende que a CCEE proceda à desmodelagem da carga vinculada ao comercializador varejista em até 2 (dois) dias úteis após a comunicação oficial por parte distribuidora**, reduzindo os riscos, responsabilidades e custos para o gerador/comercializador varejista.

Ademais, sem prejuízo dos agentes geradores e comercializadores terem por obrigação serem diligentes na análise das contrapartes antes de firmarem contratos, a ANEEL e a CCEE devem ter ciência e se juntarem aos agentes e associações na busca de soluções para esclarecimento do Poder Judiciário de forma a mitigar uma vinculação infundável do consumidor ao varejista. Se em um primeiro momento esse é um problema exclusivo do agente, a celeridade da justiça pode evitar que isso vire um problema do mercado de curto prazo (MCP), caso o varejista tenha o seu fluxo financeiro afetado. Nesse ponto, deve ser levado em consideração que isso poderia afetar negativamente o Fator de Alavancagem no Monitoramento Prudencial que poderia, por sua vez, levar o agente a uma espiral da morte.

2.3 Do Encerramento do Contrato Padrão

O disposto na Cláusula 7ª da Minuta de Contrato estabelece que a vigência do contrato é por prazo indeterminado:

“Subcláusula Primeira - A partir da efetivação da primeira modelagem de ativos de medição de geração ou consumo no âmbito da CCEE, conforme estabelecido em Procedimento de Comercialização, o presente CONTRATO vigorará por prazo indeterminado, até o advento de qualquer das hipóteses extintivas.”



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

Entretanto, exatamente por ser livre, o mercado é caracterizado pela criatividade e uma infinidade de produtos e possibilidades e relação a preços e prazos. Nessa linha, **a ABRAGE propõe** como aprimoramento regulatório um ajuste na Resolução e no Contrato deixando claro **que o prazo do contrato esteja compatível com o prazo do produto ofertado**, sendo passível de encerramento da representação na hipótese de encerramento do produto a ser ofertado e não renovação por desejo de uma das partes.

Tal comando é importante para que o representado varejista esteja ciente de que precisa buscar uma nova comercializadora/gerador varejista sob pena de ter iniciado o processo desligamento da CCEE e suspensão do fornecimento.

Na nossa avaliação não haveria conflito com a Cláusula Oitava (Da Extinção da Comercialização Varejista) que estabelece um prazo mínimo de 90 dias para comunicação de uma parte à outra e à CCEE da data de término pretendida para a contratação, uma vez que o consumidor já estaria ciente da data estipulada para encerramento do contrato caso não houvesse interesse das duas partes para a sua renovação.

2.4 Da Divulgação do Contrato Padrão

O regramento atual já exige a divulgação dos produtos padronizados pelos comercializadores varejistas em seu portal eletrônico. Todavia, o próprio regulador identificou uma lacuna sobre quais informações deveriam ser obrigatórias.

Sendo assim, na Nota Técnica N° 76/2023–SGM/ANEEL, a área técnica da Agência propôs que o comercializador varejista expusesse em seu portal eletrônico, no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual, ofertando ao público um produto com sazonalização e modulação flat.

A manifestação da ANEEL é coerente do ponto de vista de estabelecer parâmetros mínimos a serem tornados públicos para fins de comparação sem criar amarras desnecessárias para um mercado que deve ser livre. Isso não quer dizer que a Agência não possa ajustar a ReN 957/2021 de forma a criar o melhor desenho possível que explicita quais informações e parâmetros os agentes devem divulgar em seu site, tanto para que a comparação entre os produtos para os consumidores seja efetiva como seja possível para a ANEEL fiscalizar o cumprimento dessa norma, notificando os agentes que não a estejam obedecendo.

2.5 Da Penalização por Descumprimento dos Prazos de Migração

Há diversos relatos de problemas com a migração para o mercado livre e a maioria deles estão ocorrendo em função do descumprimento de prazos ou imposições excessivas, que vão desde exigência desnecessária de documentações e processos até obrigação descabida de adequação da medição.

De forma a preencher as lacunas nas regras e procedimentos atuais que podem dar margem para descumprimento de prazos ou mesmo exigências que extrapolem qualquer razoabilidade ou não estejam estipuladas na regulamentação vigente, vislumbra-se ser **indispensável que seja disposto em normativo da Agência:**

- **registro de protocolo e prazo limite para resposta para cada solicitação do consumidor à distribuidora;**
- **criação e manutenção de espaço específico no site da distribuidora para o processo de migração apresentando de forma clara e objetiva as regras e procedimentos, além de contatos válidos para dirimir dúvidas dos clientes;**
- **estabelecer os documentos obrigatórios e a vedação de solicitação de documentos adicionais no momento de denúncia do contrato regulado.**



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

Ademais, a Agência deve incentivar o registro de denúncias na sua Ouvidoria relacionados a problemas na migração para que a agência possa atuar para garantir o cumprimento das normas.

A regulamentação ainda deverá prever sanções para erros ou omissões que impliquem em descumprimento de prazos e obrigações por partes das distribuidoras e com agravo em caso de afetar o prazo de migração.

Além de prever nos normativos penalidades claras por descumprimento, a ABRAGE recomenda que a ANEEL mantenha espaço exclusivo no site para disponibilizar informações, orientações e perguntas frequentes sobre o processo de migração.

Adicionalmente, **a Associação recomenda que seja elaborado e disponibilizado documento padrão, incluindo modelo de carta denúncia do contrato regulado.**

O regulamento ou normativo da ANEEL a ser editado deve comandar a divulgação desse espaço no site da distribuidora a ser direcionado para o site da Agência, sem prejuízo das mesmas informações e documentos estarem fielmente reproduzidos no site da distribuidora.

2.6 Da Defesa da Concorrência

A Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 2022 representa um grande avanço na abertura de mercado ao garantir a elegibilidade para acesso ao mercado livre para todos os consumidores de Alta Tensão, ressalvando que os consumidores abaixo de 500kW precisam ser representados por comercializador varejista. Uma questão bastante sensível no mercado que caminha para uma abertura total é a livre defesa da concorrência.



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

Nesse ponto há uma preocupação manifestada por diversos agentes de mercado, associações e até mesmo pela ANEEL de isonomia na competição do mercado elétrico de varejo.

A Agência deve emitir comando de modo que não haja uso privilegiado de dados do consumidor em prol das distribuidoras. Além de fortalecer a fiscalização e aprimorar o canal de denúncias, a implementação do *Open Energy* seria um mitigador para assimetria de informações entre agentes, que mediante a centralização dos principais dados de consumo e autorização do compartilhamento dessas informações por parte do consumidor, seus dados pudessem ser utilizados no processo de troca de fornecedor de energia.